SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245277 - SP (2026/0138170-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAMAROTTI & CAMAROTTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PELEGRINI
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS TERASSI
ADVOGADO	:	GABRIEL PELEGRINI - SP170445
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7bf3e260-d3ac-4743-9e85-24b542ad47a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245277 - SP (2026/0138170-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAMAROTTI & CAMAROTTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PELEGRINI
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS TERASSI
ADVOGADO	:	GABRIEL PELEGRINI - SP170445
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAMAROTTI & CAMAROTTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA, GUSTAVO PELEGRINI e JOSE CARLOS TERASSI contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 151-152).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Afirmam que o agravo em recurso especial indicou que a invocação a dispositivo constitucional teve caráter acessório para reforçar a tese de cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA60733625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: e6f1dc82-70c3-400d-a351-0a903fdaee2b

Aduzem que a controvérsia é exclusivamente jurídica, pois o Tribunal de origem teria deixado de apreciar pedido de produção de prova indispensável, em violação aos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, sem exigir reexame do conjunto probatório.

Asseveram ainda que demonstrou a realização do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

A parte agravada, apesar de intimada, dão apresentou impugnação (fl.171).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos nas razões do presente agravo não se prestam a modificar os fundamentos da decisão agravada

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos: a) inadequação do recurso especial para discutir ofensa à dispositivo constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal); b) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa; c) deficiência de fundamentação, cumulada com incidência da Súmula 7/STJ, quanto à alegada violação dos arts. 683, § 1º, e 783 do CPC; e d) ausência de cotejo analítico apto a caracterizar o dissídio jurisprudencial (fls. 125-128).

Da análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 131/135), verifica-se que não houve impugnação específica e suficiente para infirmar a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, haja vista que não houve impugnação quanto à incidência da Súmula 7/STJ relacionada aos arts. 683, § 1º, e 783 do Código de Processo Civil.

A propósito, nos EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento no sentido de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ.

Assim, não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir recurso especial, já que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA60733625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: e6f1dc82-70c3-400d-a351-0a903fdaee2b

agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.
2. Não tendo os insurgentes refutado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no momento processual oportuno, não cabe fazê-lo no âmbito do agravo interno, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.
(...)
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1902856/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1904123/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021)

Saliente-se que, conforme expresso no julgado acima, não basta a mera impugnação genérica aos fundamentos da decisão agravada, porquanto, à luz do princípio da dialeticidade, cabe ao agravante explicitar, de forma articulada e argumentativa, os motivos pelos quais não incidem os óbices apontados, sob pena de vê-los mantidos.

Especificamente no que toca à impugnação da Súmula 7/STJ, este Superior Tribunal de Justiça entende que "não basta a afirmação genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual" (AREsp 1280316/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/5/2019). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

Documento eletrônico VDA60733625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: e6f1dc82-70c3-400d-a351-0a903fdaee2b

> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
> 3. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1970371/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/12/2021 - sem destaques no original)

Não houve, portanto, impugnação específica e suficiente nas razões do agravo em recurso especial para infirmar os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Ademais, ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, o recurso especial não merece conhecimento.

Trata-se de recurso especial manejado, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 99):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência. Irresignação da parte embargante. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova do suposto excesso de execução que não exigia perícia contábil. Alegações genéricas acerca de suposta abusividade dos juros remuneratórios que não merecem acolhimento. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 369, 464, § 3º , 638, §1º, 783 do Código de Processo Civil,

Defende o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial contábil e afirma que a planilha de cálculo por eles apresentada demonstraria excesso de execução.

Pois bem. Cuida-se na origem de embargos à execução, alegando a parte embargante a abusividade na capitalização de juros e nos encargos contratuais, requerendo a nulidade ou revisão do contrato, além do reconhecimento de excesso de execução.

A Corte local manteve a sentença de improcedência e afastou a alegação de cerceamento de defesa. Assentou que a produção de perícia era desnecessária, pois a eventual abusividade dos juros remuneratórios ou da capitalização poderia ser aferida pela comparação entre os índices contratados e os parâmetros de mercado, sem necessidade de prova técnica. Confira-se (fls. 101-103):

Documento eletrônico VDA60733625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: e6f1dc82-70c3-400d-a351-0a903fdaee2b

(...)
Respeitado entendimento diverso, o inconformismo não vinga.
A princípio, tem-se que, de acordo com o art. 355, I do Código de Processo Civil, “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”.
Conforme já se decidiu no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “[...] o cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais (REsp 797.184/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 2008; REsp 897.499/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20 de abril de 2007; e REsp 536.585/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 06 de outubro de 2003). 2. O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual [...]” (REsp 896.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008).
In casu, como bem decidido na origem, as razões apresentadas na exordial são absolutamente genéricas, ancorando-se em precedentes que sequer possuem correlação com a matéria tratada nos autos, como é o caso dos Temas 234 e 953, ambos em sede de recursos repetitivos do C. Superior Tribunal de Justiça.
De se salientar que a suposta abusividade na cobrança de juros ou a indevida cobrança capitalizada não exigiria prova técnica pericial, bastando a indicação dos índices frente aos termos contratuais, o que não foi sequer ventilado.
Por oportuno, a fixação da taxa de juros em valor superior à taxa média de mercado, por si só, não tem o condão de macular a referida taxa, sendo caso de reduzi-la apenas quando não houver sua previsão contratual ou quando for muito discrepante em relação à taxa de mercado, o que não se vislumbra na hipótese.
Em consulta ao site do Banco Central, verifiquei que a “Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Total”, no período da celebração do contrato (junho/2024), era de 1,59% ao mês e 20,77% ao ano; vê-se, portanto, que as taxas cobradas no contrato são pouco superiores à taxa média de mercado, vez que praticadas em 3,25% ao mês e 46,78% ao ano.
Ressalto, neste ponto, que a referida cláusula indicou, de forma expressa, que mensalmente, os juros remuneratórios seriam capitalizados. Logo, também neste ponto não haveria abusividade no contrato ou mesmo necessidade de qualquer dilação probatória.
E, levando em consideração que a autora teve a opção de escolher, dentre as diversas instituições financeiras existentes, aquela cujas taxas melhores atendiam seu interesse e estava ciente das taxas pré- fixadas cobradas, não há “elementos surpresa” quanto aos valores fixos e inalteráveis que livremente assumiu.

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu que as alegações de excesso de execução eram genéricas e que a suposta abusividade

Documento eletrônico VDA60733625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: e6f1dc82-70c3-400d-a351-0a903fdaee2b

dos juros não exigia prova pericial, bastando o confronto entre os índices contratados e a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central.

Na hipótese dos autos, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/ STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: e6f1dc82-70c3-400d-a351-0a903fdaee2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.245.277 / SP

Número Registro: 2026/0138170-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000585420258260472 10002473220258260472

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAMAROTTI & CAMAROTTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	: GUSTAVO PELEGRINI
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS TERASSI
ADVOGADO	: GABRIEL PELEGRINI - SP170445
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAMAROTTI & CAMAROTTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	: GUSTAVO PELEGRINI
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS TERASSI
ADVOGADO	: GABRIEL PELEGRINI - SP170445
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447

Documento eletrônico VDA61046765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:59
Código de Controle do Documento: c356fc2b-a85a-4e6f-a426-5c7d4fa852fa

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:59
Código de Controle do Documento: c356fc2b-a85a-4e6f-a426-5c7d4fa852fa